COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

PROJETO DE LEI N. 090/2024

PROPOSIÇÃO: Vereador Professor Kleber Fernandes

EMENTA: "**ASSEGURA AOS IDOSOS A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NO SERVIÇO DE "DELIVERY" DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "***Assegura aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de "delivery" de medicamentos no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências***".

Em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta Comissão de Indústria e Turismo:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.
> Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

> **Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
> I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Indústria e Turismo, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

> **Art. 67.** A Comissão de Turismo tem as seguintes áreas de atividades:
> I – projetos relativos ao desenvolvimento do Turismo local, envolvendo, inclusive, o combate à violência e defesa dos direitos do Turista;
> II – medidas legislativas e campanhas publicitárias pela conscientização da população acerca da importância do Turismo, para o desenvolvimento sócio-econômico da Cidade,

influindo de forma positiva em favor do emprego e utilização de mão-de-obra local;

III – fiscalização de projetos de impacto ambiental de interesse público ou privado que envolva área de relevância turística.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENOS.

Trata-se de análise do Projeto de Lei encartado, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que propõe a garantia de prioridade de atendimento aos idosos no serviço de "delivery" de medicamentos no âmbito do Município de Natal. Assim, estabelecendo diretrizes e obrigações para os estabelecimentos farmacêuticos que realizam a entrega de medicamentos a domicílio, com o intuito de assegurar maior acessibilidade e segurança aos idosos.

A competência para legislar sobre a proteção dos direitos dos idosos e sobre a defesa da saúde pública é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal. Incumbindo aos municípios a competência de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Dessa forma, o projeto de lei em análise está inserido no âmbito da competência municipal, desde que não contrarie normativas superiores e respeite a autonomia dos estabelecimentos privados, como no presente caso.

Em continuidade, o Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/2003) garante a prioridade no atendimento a pessoas com 60 anos ou mais, incluindo o acesso facilitado a serviços essenciais, como a saúde. Nos termos do artigo 3° deste diploma legal nos fornece a informação que é é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, o projeto de lei em análise alinha-se às diretrizes do Estatuto do Idoso ao buscar assegurar a prioridade na entrega de medicamentos, ampliando o acesso a serviços essenciais para esse grupo etário.

O projeto também se relaciona com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), especialmente no que tange às obrigações dos fornecedores de produtos e serviços. Em seus artigos 6º e 39, preveem que o consumidor tem direito à informação adequada sobre produtos e serviços, bem como é vedada a recusa de atendimento de demanda dos consumidores, quando está se apresente de forma adequada à oferta.

Nesse sentido, a obrigatoriedade imposta aos estabelecimentos de assegurar informações sobre os medicamentos e alertar os idosos sobre a validade dos produtos reforça os direitos do consumidor e protege a saúde dos destinatários da norma.

Embora o projeto vise ampliar direitos dos idosos, é necessário avaliar a eventual onerosidade excessiva imposta aos estabelecimentos farmacêuticos. O princípio da livre iniciativa (artigo 170 da Constituição Federal) deve ser considerado, garantindo que as obrigações impostas sejam razoáveis e proporcionais.

À vista disso, o projeto poderia especificar melhor as condições de execução, garantindo que a implementação do atendimento prioritário não resulte em custos desproporcionais ou em dificuldades operacionais que inviabilizem a prestação do serviço.

Isto posto, o projeto de lei encartado encontra amparo na competência legislativa municipal e está em conformidade com o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, ao assegurar prioridade aos idosos na entrega de medicamentos. No entanto, recomenda-se a análise de eventuais ajustes para evitar impactos excessivos sobre a iniciativa privada, garantindo o equilíbrio entre os direitos dos consumidores idosos e a viabilidade da execução do serviço

Nesse contexto, considerando as competências estritas desta Comissão, temos que a proposta legislativa atinge seus objetivos, sendo merecedora de aprovação.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão de Indústria e Turismo, manifestamos parecer favorável à tramitação e aprovação da matéria apresentada, pelos fundamentos expostos.

Natal/RN, _____ de março de 2025.

Luciano Nascimento

Vereador Autor